**Projeto de Lei:** 047/2023

**Relatora:** Vereadora Nina Souza

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 047/2023, que disciplina o uso dos cardápios na forma digital em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Natal e dá outras providências.*

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 047/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, que disciplina o uso dos cardápios na forma digital em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Vejamos o projeto:

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

***PALÁCIO PADRE MIGUELINHO***

*Gabinete do Vereador Milklei Leite*

VEREADOR Milklei Leite

Natal, 12 de janeiro de 2023.

***Projeto de Lei Nº de 2023***

**Disciplina o uso dos cardápios na forma digital em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Natal, e dá outras providencias.**

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem o acesso gratuito à internet quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parágrafo único: Considera-se estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º - A senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º - Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atenciosamente,

**Milklei Leite de Faria**
Vereador

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município pois regula o uso de cardápios digitais em estabelecimentos comerciais de Natal.

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo facilitar o uso da tecnologia e o acesso dos clientes à rede de internet dos estabelecimentos quando o cardápio for disponibilizado de forma virtual, garantindo assim uma experiência mais eficiente e acessível aos consumidores.

A proposta visa estabelecer diretrizes claras e obrigatórias para que os estabelecimentos disponibilizem o acesso à internet de forma gratuita e sem restrições aos clientes que desejem visualizar o cardápio digitalmente.

Além disso, o projeto prevê medidas para garantir a qualidade do serviço de internet oferecido, incentivando a adoção de tecnologias avançadas e a melhoria da infraestrutura de conexão nos estabelecimentos.

Com essa iniciativa, busca-se promover a modernização e a inclusão digital, facilitando o acesso à informação e otimizando a experiência do consumidor na escolha dos produtos e serviços oferecidos pelos estabelecimentos.

Por fim, o Projeto de Lei prevê a adoção de medidas administrativas necessárias para o fiel cumprimento da norma, observando a legislação pertinente em vigor, o que demonstra a preocupação em garantir a efetividade do Programa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 047/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas no município de Natal.

Acompanhando o parecer da Procuradoria Legislativa, entendemos que os estabelecimentos que optarem por cardápio exclusivamente digital deverão ofertar internet gratuita para seus clientes, com a seguinte redação:

> **Art. 1 ° Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem o acesso gratuito à internet quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio exclusivamente na forma digital.**

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem

constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de julho de 2023

***NINA SOUZA***

***Vereadora PDT***